

Pedro Henrique Xavier  
Luciano Giacomet  
Dionisio Sabatoski  
Muriel Gonçalves Martynychen  
Paula Back  
Cristian Emilio Stocker  
Adriano Giacomet

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE  
BRUSQUE, ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n.º 0300248-89.2015.8.24.0011

**SIDERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS  
SOCIEDADE ANÔNIMA**, já qualificada nos presentes autos, de pedido de  
recuperação judicial pleiteado por **GABISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS  
LTDA. E OUTRA**, vem, respeitosamente, por seu procurador adiante assinado, expor  
e requerer o que segue.

1. No r. despacho de fls. 819, este MM. Juízo recebeu o “plano de recuperação  
judicial” de fls. 762 e seguintes, determinando a sua publicação.

Ocorre, todavia, que o dito “plano” sequer reúne condições de ser objeto de  
deliberação em assembléia pelos credores, pois não atende aos requisitos do artigo  
50 da Lei de Recuperações judiciais, que dispõe:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo*

*devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

2. Afinal, no “plano” apresentado inexistia qualquer “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados”, quanto menos a “demonstração de sua viabilidade econômica”.

3. Em verdade, todo o plano se baseia nas seguintes premissas: imposição de um abusivo parcelamento e carência, sem juros ou mesmo correção, à totalidade dos credores. Não há nenhuma indicação de que haverá mudanças gerenciais ou estruturais, mas mera moratória.

4. Da mesma forma, não houve a apresentação nos autos dos relatórios previstos no artigo 52, IV da lei n.º 11.101/2005:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[...]*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

5. Além disso, a recuperanda igualmente não está a atender o disposto no artigo 6º, §6º, II, da lei de regência, que determina:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que*

*venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:*

*II – pelo devedor, imediatamente após a citação.*

Este fato é comprovado pelo simples fato de que a credora SIDERQUÍMICA, ora peticionária, está a demandar a recuperanda GABISA nos autos n.º 0303244-60.2015.8.24.0011 e nada foi informado nos presentes autos.

\* \* \*

Ante o exposto, confia e espera seja determinado a intimação da recuperanda para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias reformule o “plano de recuperação judicial” apresentado, promovendo a necessária juntada aos autos dos documentos elencados nos itens “4” (contas demonstrativas mensais desde o ajuizamento) e “6” (relação de ações em que a recuperanda foi citada após o ajuizamento do presente feito), **sob pena de convação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperações Judiciais.**

Todavia, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, pede seja o presente requerimento recebido como objeção ao “plano de recuperação” apresentado, a fim de que haja a necessária convocação da assembléia de credores.

P. deferimento.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

p.p.

Pedro Henrique Xavier  
OAB 6.511 PR

Muriel Gonçalves Martynychen  
OAB 36.811 PR